



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1456/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 11 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 80000.106578/2016-83

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO (SENATRAN), AND-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DETRANS, ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de minuta de Resolução a ser submetida para apreciação e deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que altera a Resolução CONTRAN nº 807, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- 2.2. Art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.
- 2.3. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária.
- 2.4. Processos SEI nº 50000.043434/2022-96 e nº 50000.006492/2024-09.

3. TRÂMITES REALIZADOS

3.1. Antes do atual processo de atualização da Resolução CONTRAN nº 807/2020, a última movimentação do Processo SEI nº 80000.106578/2016-83 foi em 24 de dezembro de 2020, com a formulação do Despacho nº 2164/2020/CGPLAN-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 3572869), exceptuados os e-mails SEI nº 7351524 e 7358478, que tratavam apenas de solicitação de vista do processo.

3.2. A demanda pela atualização do normativo foi externada pelo Despacho nº 10738/2024/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8781004). Após a formulação de uma primeira Minuta de Resolução (SEI nº 8781844) e do Relatório de AIR SEI nº 8782450, pela Coordenação-Geral de Regulação (CGREG), o Departamento de Regulação, Fiscalização e Gestão (DRFG) elaborou nova Minuta de Resolução SEI nº 8795874, consubstanciada na Nota Técnica nº 1315/2024/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8794539).

3.3. Desta feita, a proposta foi submetida à Consulta Pública, que permaneceu aberta para contribuições da sociedade entre 6 de setembro e 5 de outubro de 2024, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 12 do CTB.

3.4. O processo de participação social foi realizado por meio da plataforma Participa + Brasil, conforme link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/certificado-de-registro-de-veiculos-crv-e-no-certificado-de-licenciamento-anual-cla>. Foram recebidas quarenta contribuições, conforme Anexo de contribuições recebidas (SEI nº 8933391), encaminhada à SENATRAN pela Ouvidoria deste Ministério.

4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. A maior parte das contribuições aponta para suposta inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade da proposta de Resolução. O ponto principal dessas contribuições reside no argumento de que a exclusividade de empresas especializadas registrarem os contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal **afrontaria a autonomia dos Estados, em dissonância ao pacto federativo**. Sustenta-se que as instituições credoras poderiam efetuar o registro do contrato diretamente nos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado ou Distrito Federal, e que estes poderiam utilizar tecnologia própria para tal. Ou seja, em síntese, o que se deseja é que a redação permaneça tal como hoje.

4.2. Ocorre que, conforme evidenciado pelo Relatório de AIR 8782450, a vedação desta prática decorre de comando legal claro e inequívoco. Aliás, esta foi a motivação para a proposição de alteração no regulamento: adequá-lo ao que dispõe a lei. Como já explicitado ao longo deste processo, os conflitos nas redações da lei e da Resolução levaram a um ambiente de insegurança jurídica e ao contencioso judicial.

4.3. Primeiramente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, conforme se verifica em seu art. 22.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - **trânsito** e transporte;

4.4. Alguns contribuintes presumem que a proposta normativa vai de encontro ao disposto no art. 175 da Carta Magna, pois estaria impedindo a prestação direta do serviço de registro de contrato pelo Poder Público, no caso os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

4.5. Porém, convém ressaltar que o texto constitucional dispõe que, de fato, a prestação de serviços públicos pode ocorrer de forma direta ou mediante delegação, **mas sempre na forma da lei**.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

4.6. Ora, resta evidente que a lei, no caso o CTB, não apenas dispôs que o registro de contrato deve ser realizado apenas por empresas especializadas, como também definiu que elas devem ser contratadas mediante credenciamento, que, conforme art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações previstos.

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo **será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.7. Portanto, a regulamentação proposta ao CONTRAN observa estritamente o princípio constitucional da legalidade, já que dispõe sobre a prestação de serviço público na exata medida do que a lei determina, em plena consonância aos dispositivos constitucionais. Dessa forma, entendemos que não cabe razão às contribuições que apontam para a inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta, como as presentes na CP-767536, CP-767904, CP-767907, CP-773744, dentre outras.

4.8. Outras contribuições sugeriram que **as atividades de registro de contratos sejam realizadas exclusivamente por pessoas jurídicas autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) para atuarem como Infraestruturas de Mercado Financeiro (IMF)**.

4.9. A atividade de registro de contratos de financiamento de veículos com garantia real é essencial para assegurar transparência, segurança jurídica e regularidade no mercado de crédito e de veículos. Todavia, é fundamental observar que essa função está claramente delimitada por normas legais e regulamentares, as quais estabelecem competências exclusivas para determinados tipos de entidades, conforme já explanado anteriormente, notadamente quanto ao parágrafo único do art. 129-B.

4.10. O CTB visa assegurar que o registro seja realizado de forma independente, por entidades

cuja atuação se restrinja a esse campo, garantindo imparcialidade e especialização técnica. Outrossim, o art. 14 da atual Resolução CONTRAN nº 807/2020 traz o mesmo espírito, vedando que as atividades de registro de contrato sejam realizadas por determinadas entidades, dentre elas, empresas com atuação no sistema de registro e de liquidação financeira de ativos e nos sistemas mantidos por entidades autorizadas pelo BCB a exercerem a atividade de registro de ativos financeiros, por exemplo.

4.11. De fato, as Infraestruturas de Mercado Financeiro desempenham papéis fundamentais no sistema financeiro nacional, abrangendo uma ampla gama de atividades, dentre elas o apontamento de gravames e a administração de registros financeiros, incluindo operações de alienação fiduciária. Contudo, ao atuarem em diferentes frentes do mercado financeiro, as IMFs estão suscetíveis a potenciais conflitos de interesse, já que ao administrar produtos financeiros diversificados, incluindo o gravame de veículos em alienação fiduciária, as IMFs podem comprometer a neutralidade esperada na execução do registro de contratos. Essa falta de imparcialidade é contrária à finalidade da norma do CTB e às diretrizes do CONTRAN, que visam isolar essa atividade de influências externas oriundas de interesses comerciais mais amplos.

4.12. O registro de contratos com garantia real exige **neutralidade e especialização** para prevenir situações de favorecimento, vulnerabilidade do consumidor e insegurança jurídica. A centralização dessa atividade em empresas especializadas, previstas no art. 129-B do CTB, minimiza esses riscos. Permitir que IMFs executem tal atividade ampliaria sua atuação para além do escopo pretendido pelas regulamentações específicas, criando um ambiente de incerteza e desequilíbrio no mercado.

4.13. Outrossim, as atividades específicas deste ecossistema são reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, enquanto o registro de contrato é atividade específica do Sistema de Trânsito. Logo, a regulação de uma mesma atividade em dois prismas distintos poderia gerar descompasso regulatório prejudicial para os processos de trânsito e de financiamento.

4.14. Logo, as contribuições no sentido de determinar que as IMFs podem executar registros de contrato, ainda mais de forma exclusiva, tais como a CP-778061, a CP-778065 e a CP-778069, não foram acatadas.

4.15. Outro assunto muito pautado nas contribuições é com relação aos requisitos e procedimentos de credenciamento aplicáveis às registradoras de contrato.

4.16. O avanço tecnológico no setor privado cria um ambiente de alta competitividade e especialização, onde empresas, especialmente as de tecnologia, adaptam-se rapidamente às demandas do mercado. Essas empresas possuem como core business o desenvolvimento de soluções tecnológicas sofisticadas, o que exige a contratação de profissionais altamente especializados, estabelecendo parcerias com fornecedores de tecnologia de ponta e implementando metodologias ágeis de gestão.

4.17. Por outro lado, os órgãos executivos de trânsito enfrentam limitações estruturais e orçamentárias que dificultam a contratação de equipes técnicas com o mesmo nível de especialização. Essa disparidade torna difícil o ateste técnico das soluções, especialmente em um contexto nacional, onde as capacidades variam entre os estados, já que o contexto tecnológico de cada órgão ou entidade executivo de trânsito varia substancialmente entre as 27 Unidades da Federação. Em muitos casos, os órgãos dependem de normas e regulamentos gerais, que nem sempre acompanham as demandas tecnológicas mais atuais.

4.18. Uma possível solução para essa disparidade técnica é a adoção de **critérios objetivos e uniformes**, amplamente reconhecidos no mercado e aplicáveis em nível nacional.

4.19. As certificações ISO (International Organization for Standardization) são amplamente reconhecidas por oferecerem uma estrutura robusta de padronização e garantia de qualidade em diversos setores. No contexto do setor de tecnologia, elas têm uma importância ainda mais destacada, dado o caráter global e competitivo do mercado. Abaixo, alguns pontos de destaque:

4.19.1. As normas ISO são internacionalmente aceitas, promovendo um vocabulário comum e padrões unificados. Isso facilita negócios e parcerias transnacionais, ao assegurar que produtos, serviços e sistemas tecnológicos atendem às mesmas exigências em qualquer parte do mundo. O rol de atores do sistema financeiro nacional muda constantemente, e a criação de ambientes mais alinhados aos padrões internacionais favorece a participação de novos entrantes estrangeiros, o que pode favorecer a oferta de crédito para o financiamento de veículos no país.

4.19.2. Empresas certificadas demonstram compromisso com a qualidade, a segurança e a melhoria

contínua. Isso fortalece a confiança de clientes, investidores e parceiros comerciais.

4.19.3. Certificações ISO, como a ISO/IEC 27001 (Gestão da Segurança da Informação), ajudam empresas a se diferenciarem da concorrência e, no setor de tecnologia, onde a confiança em segurança de dados e qualidade é crucial, essas certificações frequentemente se tornam requisitos para contratos e licitações.

4.19.4. A implementação das normas ISO incentiva a adoção de processos eficientes, reduzindo erros e desperdícios. Isso é especialmente relevante em tecnologia, onde falhas podem gerar altos custos financeiros e de reputação.

4.19.5. Normas ISO promovem a cultura de melhoria contínua, essencial para acompanhar o ritmo acelerado de mudanças no setor tecnológico. Ao se alinhar às melhores práticas globais, as empresas se tornam mais ágeis e preparadas para inovações.

4.20. Certificações como a ISO 27.001, que estabelece padrões de segurança da informação, fornecem uma base robusta para minimizar riscos e garantir a qualidade dos serviços prestados pelas registradoras de contrato.

4.21. O registro de contratos de financiamento veicular é essencial para o funcionamento do mercado automotivo e de crédito no Brasil. As registradoras desempenham um papel intermediário crucial entre instituições credoras e os órgãos executivos de trânsito. Trata-se de uma etapa tecnológica fundamental que exige precisão e agilidade, considerando o volume elevado de transações diárias e a interdependência dos agentes envolvidos.

4.22. A importância dessa atividade é reconhecida na Lei nº 9.503/1997, cujo art. 129-B classifica essas empresas como **especializadas**. Portanto, é natural que se espere dessas registradoras nível de capacidade técnica que permita executar as operações com segurança e eficiência.

4.23. Sem os requisitos técnicos adequados, gargalos no processo de registro podem levar à paralisação de operações de financiamento, frustrações negociais e aumento de litígios judiciais. Assim, a exigência de certificação ISO 27.001 para as registradoras credenciadas pelos DETRANs não é apenas justificável, mas essencial para garantir a continuidade e confiabilidade das operações, reduzindo, ainda, o custo regulatório da administração pública.

4.24. Além disso, as registradoras de contrato processam dados pessoais de alta sensibilidade, tanto de pessoas físicas e jurídicas quanto de instituições financeiras. Entre os dados estão informações como dados pessoais dos compradores e vendedores, valores financiados, bens adquiridos e condições de pagamento, conforme art. 9º da Resolução CONTRAN nº 807/2020.

4.25. A ISO 27.701 surge como um padrão internacional voltado à proteção de dados pessoais, sendo uma extensão da ISO 27.001. Essa certificação garante que as empresas adotem práticas alinhadas à **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**.

4.26. Por se tratar de tema relativamente recente, não foi possível mapear com profundidade os impactos para a exigência desta certificação como requisitos para as empresas registradoras de contrato, diferentemente do que ocorreu com a Certificação ISO 27.001, que já é empregada por diversas registradoras de contrato atualmente credenciadas. Dessa forma, a proposta indica a ISO 27.701 como desejável, recomendando-se que os Estados e o Distrito Federal considerem sua aplicação nos processos de credenciamento como requisito adicional, já que o CONTRAN está disciplinando apenas os requisitos mínimos, dando a faculdade para as Unidades da Federação estabelecerem requisitos adicionais necessários para suas realidades.

4.27. Porém, tendo em vista os riscos associados à proteção de dados pessoais, há requisitos que são fundamentais:

4.27.1. **Avaliação de impacto na privacidade (PIA):** Identificação e mitigação de riscos relacionados ao uso de dados pessoais.

4.27.2. **Controles de acesso:** Restrições baseadas no menor privilégio e autenticações robustas, com monitoramento contínuo.

4.27.3. **Transparência:** Políticas claras sobre o uso de dados e mecanismos para atender aos direitos dos titulares, como acesso e exclusão de informações.

4.27.4. **Criptografia e segurança de dados:** Proteção de dados em trânsito e armazenados por meio de criptografia avançada.

4.27.5. **Gestão de incidentes de privacidade:** Procedimentos para detectar, responder e relatar violações, incluindo notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares de dados.

4.28. Logo, como alternativa à ISO 27.701, as registradoras interessadas deverão comprovar o atendimento aos requisitos indicados no item 4.27.

4.29. Outro ponto fundamental é que o modelo atual de habilitação técnica para o credenciamento de registradoras de contrato, previsto no item 3.3.1 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 807/2020, depende de atestados técnicos fornecidos por profissionais independentes contratados pelas próprias empresas registradoras. Essa abordagem apresenta fragilidades significativas.

4.29.1. Os profissionais que emitem os atestados técnicos não precisam estar vinculados a entidades de classe reguladoras, como o CREA (para engenheiros e arquitetos) ou a OAB (para advogados). Essa ausência de supervisão ou regulamentação específica para os profissionais que atuam na área de tecnologia reduz o nível de responsabilização e fiscalização. Por exemplo, um engenheiro que emite uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) está sujeito a penalidades administrativas em caso de irregularidades. No entanto, os profissionais que assinam atestados técnicos para as registradoras não enfrentam implicações comparáveis em casos de má-fé ou negligência.

4.29.2. Os profissionais contratados pelas registradoras não integram o ecossistema de processos de alienação fiduciária, e têm um vínculo comercial direto com a empresa interessada, o que pode gerar conflitos de interesse. Por dependerem economicamente dessa relação, há um incentivo para atender às expectativas do cliente, mesmo que isso comprometa a objetividade ou a veracidade do atestado emitido.

4.29.3. Os requisitos técnicos e de segurança das registradoras envolvem sistemas complexos, como criptografia, autenticação robusta e gestão de dados sensíveis. Atestar a conformidade dessas exigências demanda expertise altamente especializada e ferramentas de avaliação avançadas, que muitas vezes ultrapassam a capacidade individual de um único profissional.

4.30. Diante dessas limitações, torna-se necessário fortalecer o modelo de habilitação técnica. A solução proposta é incorporar as instituições financeiras no processo de ateste técnico, aproveitando sua experiência e infraestrutura robusta, reguladas por um arcabouço normativo sólido e rigorosamente fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

4.31. As instituições financeiras são partes interessadas no processo de registro de contratos, pois sua atividade central envolve a concessão de crédito, cuja viabilidade depende da segurança e eficiência das registradoras. Como agentes regulados por normas específicas, essas instituições possuem altos padrões de compliance e segurança.

4.32. Ao exigir que as registradoras apresentem atestados de capacidade técnica emitidos pelas instituições financeiras que contratarão seus serviços, garantimos maior robustez ao processo. Esses atestados trarão maior confiabilidade, pois:

4.32.1. **Motivação alinhada:** As instituições financeiras têm interesse direto em assegurar que as registradoras atendam aos requisitos técnicos necessários para evitar falhas operacionais ou riscos regulatórios.

4.32.2. **Infraestrutura de avaliação:** Diferentemente de profissionais independentes, as instituições financeiras possuem equipes especializadas e ferramentas avançadas para realizar auditorias e testes detalhados nos sistemas das registradoras.

4.32.3. **Responsabilidade regulatória:** Como entidades reguladas pelo Banco Central, as instituições financeiras já operam sob um regime de governança que mitiga práticas inadequadas, como emissão de atestados com informações falsas ou imprecisas.

4.33. Para evitar conflitos relacionados à ordem dos procedimentos (credenciamento inicial das registradoras vs. contratação pelas instituições financeiras), propõe-se que as registradoras apresentem, junto ao pedido de credenciamento, **minutas de contrato assinadas** pelas instituições financeiras interessadas em contratá-las.

4.34. Já há paralelo regulatório deste modelo, consoante o disposto na Resolução ANTT nº

4.281/2014, que regula as Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio (AMAP). No caso da ANTT, exige-se que as AMAP apresentem minutas de contrato firmadas com concessionárias de rodovias no momento de sua homologação.

4.35. A adoção desse mecanismo no contexto das registradoras de contrato:

4.35.1. Garante que as instituições financeiras se envolvam desde o início do processo, atestando a capacidade técnica das registradoras antes de seu credenciamento;

4.35.2. Reduz a carga de avaliação sobre os órgãos executivos de trânsito, transferindo para o mercado uma parte significativa da responsabilidade pela verificação técnica;

4.35.3. Promove maior integração entre os atores envolvidos no processo, resultando em maior alinhamento entre as exigências técnicas e as demandas operacionais.

4.36. Essa abordagem fortalece a confiabilidade do processo de credenciamento e assegura que as registradoras que atuam no mercado possuam a qualificação necessária para oferecer serviços seguros, eficientes e em conformidade com a regulamentação vigente.

4.37. Dessa forma, acataram-se diversas contribuições que apontaram para a necessidade de melhor qualificação técnica das empresas registradoras de contrato, como as presentes na CP-762165 e CP-778206.

4.38. Outro ponto reside no processo de credenciamento das empresas registradoras de contrato. Muitas delas apontaram para a falta de uniformização dos processos de credenciamento, em desconformidade ao preceituado na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.39. O CTB dispõe que o registro de contrato deve ser realizado apenas por empresas especializadas, contratadas mediante credenciamento, restringindo, inclusive, a hipótese de contratação para aquelas previstas nos incisos I e II, conforme leitura do parágrafo único do art. 129-B do CTB conjugado com o inciso III do parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

CTB

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, **na modalidade de credenciamento** pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

Lei nº 14.133/2021

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

III - **o edital de chamamento** de interessados deverá prever **as condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses dos **incisos I e II do caput** deste artigo, deverá definir **o valor da contratação**;

4.40. Portanto, as contribuições neste sentido, como as dispostas no CP-778188, CP-778192 e CP-778199 estão sendo acatadas, pois limitam-se a reforçar procedimentos que já estão dispostos na Lei.

4.41. Um ponto importante a ser comentado é quanto à contribuição CP-778028, que propõe a retirada da exigência da imagem do contrato, limitando a necessidade de envio apenas em situações pontuais.

4.42. Apesar do apontado ser verdadeiro, que o envio das imagens de todos os contratos gera um volume de informações substancial, é importante ressaltar que a imagem do contrato é, efetivamente, a prova inequívoca que o contrato foi de fato celebrado entre as partes.

4.43. O tratamento do registro de contratos por empresas de tecnologia induz ao pensamento de que o contrato se resume a um conjunto de metadados integrados tecnologicamente com as instituições credoras e os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

4.44. Porém, temos de lembrar que apenas alguns dados do contrato são transacionados em formato tecnológico de metadados. Além disso, as cláusulas contratuais são imprescindíveis para o exercício de direitos e obrigações de ambas as partes.

4.45. O registro do contrato de financiamento veicular junto à autoridade de trânsito é, assim como ocorre em outros tipos de contrato registrados em cartórios de títulos e documentos, uma garantia para ambas as partes da imutabilidade do conteúdo e termos do documento. Não por outra razão, a norma atual prevê uma série de obrigações quanto ao contrato digital, como a garantia de assinatura entre as partes e a responsabilidade na divergência de informações.

4.46. Logo, não é possível prescindir dessa garantia, apesar dos custos envolvidos, já que isto retiraria o cerne do registro de contato de financiamento na autoridade de trânsito trazido pelo Código Civil Brasileiro.

5. PROPOSTA

5.1. Diante das contribuições recebidas e da análise realizada pelos técnicos da SENATRAN, sugere-se a alteração da Resolução CONTRAN nº 807/2020, no termos da Minuta de Resolução 9123553.

5.2. Registro ainda que, a competência do Contran para promover a alteração da Resolução em exame está prevista nos incisos I e X, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, *litteris*:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos; (...)

1. Por fim, anota-se que a exigência do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, foi cumprida através do Relatório de AIR SEI nº 8782450, por meio da qual a CGREG se manifestou pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com espeque no inciso II, do art. 4º da aludido Decreto, eis que se trata de um ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

2. Ressalta-se que a dispensa de AIR foi autorizada pelo Despacho nº 8/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8784260).

3. Em face do exposto, encaminho o autos ao DRFG, sugerindo o envio à CONJUR, para análise jurídica pertinente à Minuta de Resolução 9123553 e encaminhamento dos autos à OUV a fim de informar aos participantes a análise das contribuições.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves**, Coordenadora-Geral de Regulação, em 02/12/2024, às 07:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9051807** e o código CRC **72647A6A**.



Referência: Processo nº 80000.106578/2016-83



SEI nº 9051807

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br